

A Infância dos no Brasil da modernidade

Deise Gonçalves Nunes*

Introdução

Neste estudo proponhamos uma análise da maneira como historicamente os padrões de intervenção social na área da infância brasileira revelam uma forma específica de reconhecimento social. Desse reconhecimento deriva o estranhamento da infância dos estratos mais pobres da população, entendendo-se infância como etapa do desenvolvimento da sociabilidade humana e fase de aquisição de conhecimentos e experiências.

Partimos do pressuposto de que os padrões de intervenção social na área da infância inicialmente atrelam-se a formas arcaicas de controle social, articuladas em torno da caridade tradicional e de diferentes formas de filantropia – que caracterizam os primeiros séculos de domínio colonial imperial e republicano e que no século XX vão compor o quadro das políticas sociais, sobretudo as de porte assistencial. A lógica ordenadora desses diferentes padrões de intervenção é a garantia da acumulação através da legitimidade dos meios de reprodução social pela regulação do acesso ou da exclusão da riqueza socialmente produzida. A essas práticas sociais correspondem, nos planos ideológico e político, representações acerca das crianças que são suas destinatárias, num complexo processo de constituição do seu reconhecimento social. Assim, a infância dos pobres é atravessada por uma forma específica de aparecimento social, determinada predominantemente por relações anômalas de sociabilidade regidas pelos perversos caminhos da desigualdade social e geradoras das modernas formas de filantropia e assistência.

Por reconhecimento social consideramos a rede de relações sociais que atravessa a existência humana, ancorada na materialidade da vida social e que dá diferentes sentidos à sociabilidade constitutiva da vida em sociedade. Buscamos em Todorov (1996) as bases para discutir a construção dessa categoria.

Este artigo está organizado em três partes. Na primeira, procuramos localizar a emergência e o desenvolvimento da política social para a infância, tendo como marcos definidores desse trajeto o Código de Menores de 1927 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Na segunda parte, analisamos o sistema de atendimento destinado aos abandonados e o sistema de atendimento destinado aos delinquentes, situando-os dentro da lógica organizadora do padrão de proteção social da infância. Para finalizar, elaboramos algumas reflexões sobre a infância dos pobres, a partir da construção do reconhecimento social implícito no padrão hegemônico de proteção.

“É de Pequeno que se Torce o Pepino” - A Organização do Sistema de Proteção Social à Infância no Brasil

A institucionalização da vida social, nas diferentes formações, determina a maneira como as sociedades definem as práticas sociais e delimitam as diferenças etárias. Ariès (1978) e Rabello (1996) mostram como a infância começa a ser

* Doutora em Educação; professora adjunta do SSN/UFF. E-mail: deisenunes@uol.com.br

delimitada e diferenciada do mundo adulto, a partir de mudanças que ocorrem na estrutura da vida social e econômica da sociedade. O primeiro autor discute as formas de representação da infância relacionando-as com o processo de institucionalização da vida social e com os valores dominantes em épocas históricas distintas. Mostra como a passagem do século XVII para o século XVIII é caracterizada por uma acentuada mudança no tratamento dado à criança, determinada, sobretudo, pela escolarização. Rabello analisa as mudanças que o projeto de modernidade promove na representação e intervenção na área da infância. Para essa autora, a compreensão histórica da infância implica buscar, em cada formação específica, o conjunto de significados atribuídos a essa etapa do desenvolvimento e às demais fases da existência humana, em sua trajetória de vida, desde a concepção até a morte.

Na formação social brasileira, a organização do sistema de intervenção social na infância começa a ser estruturada numa conjuntura marcada pela expansão do industrialismo e pela acentuada urbanização, em que a questão social tomava gigantescas proporções. Nessa conjuntura, os filhos da classe trabalhadora eram submetidos às mais cruéis formas de exploração e aviltamento, sobrevivendo em precárias condições. É nesse panorama que surge a questão social relacionada à infância, atingindo as crianças abandonadas e expostas às mais perversas perspectivas de sobrevivência, que encontram nas ruas os meios de reprodução cotidiana. Excluídas dos processos sociais organizativos, as crianças não protagonizavam as lutas das classes trabalhadoras e só passaram a ser incluídas em suas pautas mais tarde, já na década de 1970, através da luta das mulheres por creches, e em 1980, através do Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua. Abandonados e entregues à própria sorte, desde o início do desenvolvimento da industrialização, ficavam dependentes da tutela do Estado ou de grupos filantrópicos.

O marco do sistema de intervenção social na infância foi o Código de Menores de 1927. Ao tornar visível a infância pobre, esse código o faz no âmbito legalista, como área de competência jurídica própria, o que representou, para a época, um importante avanço. Entretanto, esse também foi o marco da diferenciação e segregação da infância pobre, que logo passou a ser identificada com a infância dos delinquentes e abandonados. É com essas características que o padrão de proteção social se legitima entre nós, cristalizando uma prática social reprodutora de desigualdades e definidora de lugares sociais para os quais se têm dois olhares: o olhar da compaixão e o olhar da rejeição. Olhares e lugares que se misturam, se confundem e são ordenados por matizes de uma mesma lógica, a lógica da repressão.

O sistema de proteção social à infância foi organizado em duas dimensões: uma pública, de responsabilidade do Estado, e outra privada, de responsabilidade de instituições filantrópicas, muitas ligadas à Igreja Católica. Integravam esse sistema o Departamento Nacional da Criança, o Serviço de Atendimento ao Menor e a Legião Brasileira de Assistência. O sistema sofre algumas modificações, mas na essência essa estrutura perdurou até meados da década de 1960, quando é organizada a Política Nacional do Menor, coordenada pela Fundação Nacional de Bem-Estar do Menor. Na década de 1980, são construídas as bases da reformulação dessa política, e em 13 de julho de 1990 é lançado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069.

O processo de construção desse estatuto revela a luta entre diferentes projetos societários, representativos de práticas sociais que reafirmavam o velho estilo tutelar repressivo e daqueles que buscavam superá-los. Pela primeira vez na história das lutas sociais o tema da defesa dos direitos das crianças assume feições próprias e mobiliza amplos segmentos da sociedade envolvendo, inclusive, sindicatos e partidos políticos mais sensíveis à questão social. A luta pela defesa dos direitos da criança agregou-se à mobilização popular à época da elaboração da Constituição de 1988, tendo como centralidade a defesa da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, que deveriam ser respeitados em suas condições especiais de seres em

desenvolvimento. Entretanto, o Estatuto não conseguiu superar aquelas velhas práticas por estar sendo implementado numa conjuntura de retração dos investimentos públicos na área social e de persistência num modelo de desenvolvimento em que a lógica do ordenamento sociopolítico tem na exclusão social um elemento constitutivo. Em 1995, o gasto com o serviço da dívida pública federal foi de 46,7%, ao passo que o gasto social federal (composto das áreas de educação, habitação e urbanismo, saúde, saneamento, proteção ao meio ambiente, trabalho, assistência social e previdência) foi de 12,5%. Também em 1995, o gasto social do governo federal com crianças foi de 12,4% do total desse gasto. Comparativamente, o universo total de crianças, adolescentes e jovens corresponde a 38,2% da população total de adultos (Brasil, 1997).

O Código de Menores de 1927, preocupado em regular o atendimento ao menor, define-o em três categorias: o abandonado, o vadio e o libertino. Essa categorização se constrói a partir dos tipos de práticas socioinstitucionais a que cada um seria submetido. Essas práticas têm como ponto comum a repressão, embora em cada uma delas a repressão adquira feições específicas. Assim, para crianças abandonadas, a montagem do sistema de proteção vai girar em torno da mercantilização da mão-de-obra infantil. Para os “vadios” e “libertinos”, o sistema de proteção se organiza a partir da criminalização e penalização. Este foi o caminho aberto à construção do reconhecimento social da infância dos pobres entre nós.

No âmbito do Estado, as iniciativas se organizam a partir do Código de 1927, que tinha como intenção consolidar a base jurídica da intervenção numa perspectiva tutelar, priorizando a reclusão dos menores delinqüentes em instituições correcionais. Esse sistema se concretiza na montagem do Sistema de Atendimento ao Menor (SAM). No âmbito da ação privada, as iniciativas se concentraram, desde o início, no amparo aos órfãos e abandonados, sendo a primeira grande iniciativa desse gênero desenvolvida pela Fundação Romão Duarte, mantenedora da Casa dos Expostos, ou da Roda, como era popularmente conhecida, onde as crianças permaneciam até completarem 18 anos.

A Casa dos Expostos inaugura uma concepção de atendimento que procura conciliar a educação com o trabalho. Desde cedo, essas crianças eram treinadas para diferentes ofícios, através do trabalho em oficinas cujas produções eram destinadas a subsidiar o atendimento prestado pela Santa Casa da Misericórdia, e a ajudar a manter as necessidades da própria casa. Esse modelo de atendimento inspirou muitas outras iniciativas do gênero, que se propagaram e se mantêm até os nossos dias.

O SAM e o Código de 1927 inauguram uma concepção de atendimento que concilia a ressocialização com o confinamento, fornecendo as diretrizes gerais para a predominância de uma visão judicial e tutelar destinada às crianças e aos adolescentes que cometem atos infracionais. Esse modelo se mantêm até os dias atuais, numa tônica modernizada, dada pelo Estatuto de 1990. Vejamos, a seguir, o ordenamento socioinstitucional do sistema de proteção à infância pobre no Brasil, a partir destas duas categorias centrais: o sistema organizado para os abandonados e o sistema organizado para os chamados delinqüentes.

O Reconhecimento Social da Infância Abandonada: Das Ruas para o Trabalho

A primeira perspectiva de proteção social será construída a partir da categoria do abandonado. O abandonado é aquele que é vitimizado, deixado por seus pais, que são culpabilizados pelo abandono e pela situação de carência e risco social a que é submetido. O abandonado, como vítima desprotegida, deve submeter-se à proteção dada pela sociedade e a ela ser eternamente grato. Esta, por sua vez, tem o dever de suprir as carências sociais através de mecanismos compensatórios, organizados, em

geral, numa perspectiva assistencial a partir de iniciativas de caráter filantrópico (no âmbito privado) e tutelar (no âmbito do Estado).

A categoria do abandonado se constitui a partir de duas bases centrais para a compreensão de todo o arcabouço socioinstitucional que a ela se destina. A primeira diz respeito ao eixo vitimização–culpabilização. A segunda diz respeito à subalternização. Como vítimas do abandono dos pais, as crianças devem submeter-se às diretrizes que a sociedade lhes destina. O abandonado, ao entrar em contato com o padrão de proteção social, tem o seu reconhecimento social construído pela via da não-cidadania, determinada pelas condições de miserabilidade a que está submetido. É identificado como um necessitado, aquele que deve submeter-se ao padrão de proteção como um reforço da própria existência. Condenado precocemente a receber sem nada poder dar, o máximo de reconhecimento social a que deve aspirar é aquele construído pelos laços da subalternização aos padrões societários vigentes. Para tanto, a sociedade oferece os meios: a preparação para o trabalho. Regido pela ética do trabalho, desde cedo aprende os meios para obter a meritocracia e o reconhecimento social.

Os abandonados constituem o que denominamos exército de reserva da infância produtiva. A preocupação em regulamentar o trabalho infantil, fartamente utilizado pela expansão do industrialismo, surge já no Código de 1927, que previa escolaridade adequada ao trabalho, através da aprendizagem de ofício. A proteção trabalhista vai aparecer mais tarde, em 1943, na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Assim como o nível de escolarização dependia do ofício, o nível de proteção dependia dos interesses dos patrões. Para o segmento dos abandonados trabalhadores, foram criadas as bolsas de trabalho à época do surgimento do Serviço Nacional da Aprendizagem Industrial (Senai) e do Serviço Social do Comércio, na década de 1940. Essas instituições foram coadjuvantes do expansionismo industrial e legitimaram a incorporação da mão-de-obra infantil através das bolsas de trabalho. A CLT obrigava o patronato à remuneração de meio salário mínimo, em troca do aprendizado de ofício, e proibia o trabalho do menor de 14 anos. Porém, em parágrafo único, determinava: “Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente o ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial”.

Ao mesmo tempo, o parágrafo 2 do artigo 405 pontuava: “O trabalho exercido nas ruas, praças ou outros logradouros dependerá de prévia autorização do juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação do menor é indispensável à sua sobrevivência”.

Dessa maneira, o padrão de proteção social destinado ao abandonado introduz, no sistema jurídico, a possibilidade de uma exploração diferenciada do trabalhador infantil tanto através do que se denominou aprendizagem de ofício (um trabalho semi-escravo), quanto das probabilidades que se abrem para a legitimação do trabalho nas ruas. Isso fica claro tanto nos destaques acima, quanto no que diz o artigo 413 da CLT:

É vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo excepcionalmente:

- a) quando [...] o trabalho do menor for imprescindível ao funcionamento normal do estabelecimento.
- b) quando [...] o interesse público o exigir.
- c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias-primas ou de substâncias perecíveis.

Essa perspectiva de proteção social para os abandonados, associada ao trabalho infantil, prevalece tanto na Política Nacional de Bem-Estar do Menor, desenvolvida pela Funabem e congêneres durante as décadas de 1960 e 1970, quanto no código de 1979. O Estatuto de 1990, que pretende alterar a base doutrinária do atendimento e a prática socioinstitucional apresenta, uma modernização

conservadora dessa perspectiva. Define, em seu título II, as chamadas medidas de proteção, destinadas aos abandonados. No artigo 60, capítulo 5, define: “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”. E no artigo 64 afirma: “Ao adolescente até 14 anos é assegurada bolsa de aprendizagem”.

O modelo inaugurado com a Casa dos Expostos é modernizado durante as décadas subseqüentes. Porém, o princípio do reconhecimento social permanece o mesmo: o reconhecimento pela subalternização às condições de exploração da mão-de-obra. As iniciativas podem ser encontradas nos diferentes programas desenvolvidos durante esse período, vinculados tanto ao Estado, quanto às iniciativas particulares (programas desenvolvidos pelo Senai e Senac, Programa Bom Menino, Patrulheirismo, Casa do Pequeno Jornaleiro etc.).

O Estatuto de 1990 conserva o núcleo central do atendimento aos abandonados nos termos até aqui descritos. São preservadas as condições de trabalho para os aprendizes menores de 14 anos (capítulo 5, artigo 60), o que abre inúmeras possibilidades de colocação do trabalho infantil no mercado por um custo muito menor que o do adulto. Muitos programas mantêm o preço de meio salário mínimo como valor das bolsas de aprendizes, no mesmo modelo dos primeiros programas. Em 1995, 24% do universo de crianças brasileiras ocupadas na faixa etária de 10 a 14 anos trabalhavam 40 horas ou mais por semana. Note-se que essa é a faixa etária em que o trabalho infantil é constitucionalmente proibido, salvo na condição de aprendiz. Na faixa de 15 a 17 anos, esse percentual se eleva para 63,6% (Brasil, 1997). Para essa faixa o trabalho infantil deve compatibilizar ocupação e escola, e garantir os direitos trabalhistas e previdenciários. É importante destacar que experiências mais recentes do governo FHC, como o Programa Brasil Criança Cidadã, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social da Secretaria de Assistência Social, até o ano de 1997, apoiava financeiramente as iniciativas de formação de mão-de-obra infantil.

O Reconhecimento Social da Infância Delinqüente - Das Ruas para a Prisão

A forma mais explícita de repressão do sistema de proteção social ocorre nas medidas destinadas àqueles que cometem atos considerados infracionais. A esses, o confinamento e a privação da liberdade. As primeiras medidas aparecem no Código de 1927; algumas são reformuladas em 1979 e se modernizam com o Estatuto de 1990.

São consideradas ações anti-sociais aquelas que infringem as normas éticas e jurídicas da sociedade. O Código de 1927 define, em seu capítulo 4, os menores vadios como aqueles que se mostram refratários a receber instrução ou entregar-se ao trabalho sério e útil, vagando pelos logradouros e ruas públicas, sem domicílios, sem meios de vida regular, e enquadrando-se, portanto, como mendigos. Os menores libertinos são definidos praticamente como obscenos que se entregam à prostituição ou vivem da exploração da prostituição de outros. Os menores libertinos e vadios, a autoridade judicial tinha o poder de interná-los nas então denominadas instituições de preservação. Em 1943, pelo Decreto-Lei nº 6.026, de 24 de novembro, também conhecido como lei de emergência, foram determinadas as normas relativas aos menores infratores, na faixa de 14 a 18 anos. Por essa lei, a autoridade judiciária tinha o poder de retirar a guarda dos pais, desde que o a infração cometida por seu filho implicasse periculosidade, e de encaminhar menores a instituições que atendessem a adultos. Ao completarem 18 anos, se o juiz reconhecesse a cessação da periculosidade, os jovens poderiam ainda ficar em liberdade vigiada e, a partir do comportamento revelado nesse período, ser libertados definitivamente ou reencaminhados para a reclusão.

Se, para os abandonados, o reconhecimento social é construído com base na subalternização dos menores à exploração da sua força de trabalho, para os delinqüentes, esse reconhecimento é construído pela insubordinação e transgressão daquilo que é considerado moral e ético pela vida em sociedade. Aqui, o reconhecimento é dado pela negação, pela usurpação do que é considerado moral e bons costumes. Quanto mais insubordinado, mais reconhecido e, quanto mais reconhecido como delinqüente, mais legítimas as medidas adotadas para sobre eles se exercer a punição e o controle.

Assim como a Casa dos Expostos inaugura o atendimento que articula a proteção com a mercantilização do trabalho infantil, o SAM, criado pelo Decreto-Lei 3.799, em 5 de novembro de 1941, inaugura o atendimento que articula a ressocialização confinamento e à privação de liberdade. Esse serviço estava subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores e se ligava ao trabalho do Juizado.

O SAM inaugura, também, a profissionalização do atendimento ao menor. A equipe responsável por estudar, classificar e definir o tipo de tratamento indicado era composta por um assistente social, um médico e um professor. Todos tinham como meta promover a integração do menor à sociedade, baseados em teorias funcionalistas de socialização pela incorporação das normas sociais dominantes. Aos que fugiam dessas normas ou aparentavam problemas em incorporá-las, o confinamento e a privação da liberdade. Os laudos técnicos legitimavam a intervenção repressiva.

O Estatuto de 1990 moderniza essa perspectiva. Agora, juridicamente, as medidas penais são substituídas por medidas de proteção integral. Para os que cometem atos infracionais, essas medidas são denominadas socioeducativas (capítulo 4, item 3). Pretende-se, com elas, substituir o ciclo perverso da apreensão/triagem/confinamento por uma política descentralizada de atendimento, apoiada na comunidade, na família e na sociedade civil organizada. A punição pelo simples confinamento deve ser substituída por diferentes medidas, aplicadas conforme o grau de periculosidade e as circunstâncias de ocorrência. Podem graduar entre (artigo 112):

- . advertência;
- . obrigação de reparar o dano;
- . prestação de serviços à comunidade;
- . liberdade assistida;
- . inserção em regime de semiliberdade;
- . internação em estabelecimento educacional.

O estabelecimento educacional é exatamente o que funciona nos moldes da repressão e do confinamento. Essas medidas, no Rio de Janeiro, são aplicadas em instituições como o Instituto Padre Severino e o Instituto João Luis Alves, palcos de inúmeras rebeliões, fugas, denúncias de maus-tratos, tráfico de entorpecentes etc.

A Construção do Reconhecimento Social da Infância dos Pobres: a Infância sem Infância

O gradual reconhecimento da infância como etapa específica do desenvolvimento humano diferenciada do mundo adulto ocorre paralelamente à consolidação do projeto de modernidade. Rabelo (1995) discute muito bem esta relação demonstrando como as mudanças sócio-históricas decorrentes da consolidação do projeto de modernidade determinam a diferenciação da infância com relação ao mundo adulto. No Brasil, o reconhecimento e a delimitação da infância, relação ao termos de tratamento e à proteção jurídica, quanto em relação ao campo específico da produção do

conhecimento e da intervenção de diferentes categorias profissionais, ocorrem já no século XX, com a expansão da industrialização e urbanização. A infância começa a ser duplamente regulada: tanto nas práticas socioinstitucionais, na representação no plano ideopolítico.

As práticas socioinstitucionais, e a representação se desenvolvem a partir de um paradigma dominante na modernidade, o da apreensão emancipatória do homem com relação à vida em comum, à vida em sociedade. Todorov (1996) mostra como o pensamento social vai sendo construído dentro dessa perspectiva, numa dupla dimensão: aquela que se assenta no isolamento do homem, corroborada por teorias sociológicas e psicológicas, e outra que concebe a sociedade como autônoma e como determinadora de regras e normas para regular a vida em comum, a partir de um consenso coletivo ou de uma vontade geral.

No Brasil, os principais termos de reconhecimento social da infância como área de proteção social ocorrem com base num duplo movimento em que a infância pobre, ao se tornar visível como área de intervenção social, se torna, também, “diferente”. Na análise sistema de proteção social a que este segmento é submetido, observamos que a infância é destituída do sentido de infância como lugar da brincadeira, do jogo, do desenvolvimento das habilidades necessárias a um saudável crescimento e desenvolvimento. Ao contrário, todo o padrão de proteção parece destituir a infância dos pobres desses direitos.

É interessante se observar como as práticas sociais, ao serem instituídas, vão definindo um estranhamento com relação ao lugar da infância na vida dos pobres. Essa diferença passa a ser tão significativa que se perde a dimensão da desigualdade e da miserabilidade sociais que destinam as crianças e jovens a esse lugar. Na perspectiva da apreensão dicotomizada homem-vida em comum, as diferenças sociais vão se condensando em diferenças individuais. A criança de rua, abandonada, não é mais reconhecida como criança, nem como um ser humano. É a absolutização da diferença que determina uma ampla indiferenciação social e uma naturalização da destituição do lugar da infância na vida dos pobres.

Amorim (1996), ao analisar textos de pesquisa produzidos no Brasil nas décadas de 1980 e 1990, levanta duas ordens de questões que considera relevantes. Uma diz respeito à enunciação da pesquisa, com questões relativas aos lugares definidores da mesma, tanto do ponto de vista do lugar de quem fala, quanto do ponto de vista do lugar do destinatário e da forma como se fala. A outra ordem de questões diz respeito ao enunciado da pesquisa, destacando-se, aqui, não mais o como se diz com relação ao outro, mas o que é dito sobre ele (no caso as crianças de rua). Aqui, a autora pontua questões importantes sobretudo no que diz respeito à categoria infância: seria uma categoria universal, que permitiria pensar as diferenças entre meninos de rua e meninos de apartamento? Ou, a partir de um determinado ponto, não é mais possível falar de infância?

Salvo iniciativas isoladas, que não chegam a constituir linhas gerais definidoras do sistema de proteção social, o que organiza as práticas socioinstitucionais é o trabalho e a privação da liberdade. Entretanto, o que deve organizar a vida da criança é exatamente o contrário: a brincadeira e a liberdade. Entendemos que o padrão de proteção social à infância no Brasil, na medida em que se organiza sob o binômio trabalho-confinamento, priva os pobres da infância. Nesse sentido, achamos que, a partir do lugar da classe, não é mais possível se falar de infância.

As crianças no Brasil não são reconhecidas como crianças na medida em que trabalham e na medida em que têm seus direitos humanos violados, principalmente quando submetidas às chamadas medidas de privação de liberdade (ou confinamento). Ora, são exatamente esses dois elementos os aniquiladores da infância dos mais pobres, que ordenaram, e ainda ordenam, todo o sistema socioinstitucional de proteção social.

Ao mesmo tempo, a visibilidade da crise social nesta conjuntura dos anos 90, agravada pela lógica perversa da desregulamentação dos direitos sociais, determina

um indiferentismo em face da defesa dos direitos humanos, sobretudo quando relacionados a jovens que cometem atos infracionais. O aumento da violência urbana, a incorporação de crianças e jovens aos esquemas do narcotráfico e de redes de prostituição, a repercussão social dada pela mídia a infrações cometidas por jovens e adolescentes, associada a reiterados mecanismos de impunidade contra aqueles que atentam contra os direitos humanos das crianças e adolescentes, sedimentam um reconhecimento social em que a pobreza vem associada à delinquência e determina uma demanda de repressão e punição por parte do Estado.

A reiteração do sistema de proteção social ancorado na repressão, quer pela via do trabalho, quer pela via da punição, encontra, na conjuntura desses difíceis anos 90, bases fecundas para a sua reprodução, num profundo retrocesso diante das conquistas do Estatuto de 1990. O debate atual acerca da inimputabilidade penal para os 16 anos e da flexibilização dos direitos sociais para estimular o trabalho dos menores podem ser apontados como eixos preocupantes dessa tendência conservadora.

Conclusões

A construção do sistema de proteção social à infância no Brasil como um conjunto de práticas socioinstitucionais só pode ser compreendida à medida que é remetida às determinações da vida material e ao conjunto de relações sociais que se articulam para legitimar a inserção e/ou exclusão das classes trabalhadoras na redistribuição da riqueza socialmente produzida. Esse processo vem acompanhado por uma série de justificativas construídas nos planos ideológico e político e que vão perpassar a trajetória dos sujeitos sociais, desde a infância até a velhice, no conjunto das instituições sociais que organizam a vida em sociedade. Nessa rede de relações é tecido tanto o processo de reconhecimento social quanto o de assujeitamento dos diferentes segmentos sociais a ele.

Na análise do padrão de proteção social à infância, observamos que o aparato jurídico e o ordenamento institucional fornecem às crianças e adolescentes pobres duas vias de reconhecimento. Uma, pela subalternização às diferentes modalidades de exploração da sua mão-de-obra (como aprendizes ou como trabalhadores efetivos). Aqui, o reconhecimento ocorre pelo olhar que mistura compaixão e pena. Outra, pela insubordinação e transgressão das normas sociais vigentes dominantes na sociedade. Aqui, o reconhecimento ocorre pelo ódio e criminalização. Todorov (1996, p. 94), afirma que

o que pedimos aos outros é, em primeiro lugar, que reconheçam nossa existência (é o reconhecimento ao pé da letra) e, em segundo lugar, que confirmem nosso valor (denominemos essa parte do processo de confirmação) [...] Reciprocamente, a admiração dos outros é apenas a forma mais visível de seu reconhecimento, pois se refere a nosso valor; mas seu ódio ou agressão também o são, embora de maneira menos evidente: atestam com a mesma intensidade nossa existência.

Assim, ao fornecer visibilidade à infância dos pobres, o padrão de proteção social a diferencia ao ponto de provocar um estranhamento da infância como uma categoria universal do desenvolvimento da sociabilidade humana.

Transgredir essa lógica perversa, numa conjuntura de acirramento das contradições sociais de crescente exclusão e de naturalização da pobreza, implica uma perspectiva de luta pela defesa dos direitos da criança e do adolescente, numa dimensão emancipatória e articulada a outras lutas no campo democrático popular.

Referências

AMORIM, Marília. Um estrangeiro do interior: reflexões sobre a pesquisa com meninos de rua: *Agalma, Boletim da Escola Brasileira de Psicanálise*, Seção Rio de Janeiro, set. 1996.

ARIÈS, Philiphe. *História social da criança e do adolescente*. 2. ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

BRASIL criança urgente: a lei. São Paulo: Columbus, 1990.

BRASIL. IBGE. *Indicadores sobre crianças e adolescentes: Brasil, 1991-1996*. Brasília, DF: Unicef; IBGE, Rio de Janeiro, 1997.

NUNES, Deise Gonçalves. *Da roda à creche: proteção e reconhecimento social da infância de 0 a 6*. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2000.

RABELO, Lúcia. *Infância e modernidade*. Mimeografado.

TODOROV, Tzvetan. *A vida em comum*. Campinas: Papirus, 1996.